

ALIENAÇÃO PARENTAL E DESENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES

Carlos Felipe de Freitas Rossi (TJSP)
Tania Maria de Freitas Rossi (UNIDESC/ICESP)

Resumo

O objeto deste ensaio é discutir, de forma preliminar, alguns aspectos da relação entre Alienação Parental e desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes que protagonizam tal fenômeno. O tema tem recebido atenção especial e levou à aprovação da Lei 12.318/2010, sendo examinado para compreender, evitar formas de coibir abusos emocionais e garantir o desenvolvimento saudável de crianças que são fruto de casamentos ou uniões que não prosperaram e culminaram em divórcios litigiosos. O ensaio mostra que a situação de abuso emocional pode se configurar como um dos mais destrutivos ao desenvolvimento infantil. Suas marcas profundas e de longo alcance desafiam o desenvolvimento de milhares de crianças e adolescentes e postergam a possibilidade de inclusão social desses sujeitos, dadas as características psicológicas que assumirão em um futuro recente.

Palavras-Chave: Alienação Parental; Desenvolvimento Humano; Inclusão Social.

1. Introdução

O desenvolvimento humano sofre influência de inúmeros fatores oriundos do meio social em que a criança está imersa. Em um contexto macro, destacam-se, por exemplo, o bairro em que a família vive, a escola onde o infante está matriculado, etc. Em uma visão micro, tem-se a presença da família extensa e, de forma mais condensada, da família nuclear.

De acordo com Minuchin (1985; 1988), a família é definida como uma complexa organização sistêmica que compartilha crenças, valores e práticas desenvolvidos diretamente mediante as transformações da sociedade, o que visa garantir a melhor adaptação possível a este sistema, garantindo a sobrevivência de seus membros e da instituição como um todo. O sistema familiar modifica-se sempre

que a sociedade muda, o que traz reflexos aos seus membros e faz com que sejam afetados por acontecimentos internos e externos e permite que continuem a se desenvolver. São movimentos de adaptação às mudanças que visam garantir a homeostase do grupo pelas transformações.

Sobre a homeostase, Ackerman (1986) aduz que ela não deve ser vista como uma capacidade paralisadora do sistema e, sim, como protetora deste. Ela configura uma proteção que facilita o desenvolvimento da família e de seus membros, por intermédio de um processo dinâmico de mudanças, de modo a facultar a geração de novos padrões relacionais. Ao mesmo tempo em que preserva padrões já existentes, a homeostase assegura a manutenção dos vínculos dos constituintes do sistema.

Os fatores ambientais interagem com outros aspectos que influenciam o desenvolvimento humano como, por exemplo: a) a carga hereditária que é transmitida pelos pais; b) problemas congênitos; c) o desenvolvimento físico; d) o amadurecimento neurofisiológico; e) o meio físico. Entretanto, terá o meio social uma importância fundamental no processo desenvolvimental e, nele, as relações familiares.

As constelações e arranjos familiares, dada sua natureza dinâmica e plástica, incorporam as transformações sociais e, na atualidade, exibem mudanças nas relações de conjugalidade e um aumento considerável de separações, fenômeno cada vez mais presente nas relações conjugais que não deram certo. Graças a esta inserção cada vez mais comum nas lides cotidianas, este assunto recebeu atenção especial e levou à aprovação da Lei 12.318/2010 (BRASIL, 2010). Ela foi produzida sem a participação de estudiosos do assunto em áreas como, por exemplo, a psicologia. Visa punir e coibir abusos emocionais e garantir o desenvolvimento saudável de crianças que são fruto de casamentos ou uniões que não prosperaram e culminaram em divórcios litigiosos.

O fato é que os divórcios afetavam cada vez mais os filhos, principalmente em circunstâncias litigiosas, levando, não raro, à Alienação Parental. O objeto deste ensaio é discutir, de forma preliminar, alguns aspectos da relação entre Alienação Parental e desenvolvimento emocional de crianças e adolescentes que protagonizam tal fenômeno.

2. Alienação Parental e Desenvolvimento Emocional

Antes de ter sua definição estabelecida, a Alienação Parental foi e ainda é muito confundida com a Síndrome de Alienação Parental. Pois não se considera o contexto, a ordem cronológica como principal norteadora para a definição de cada uma.

Sob a proposição de Johnston e Kelly (2001), há novas nomenclaturas e definições para a Alienação Parental e passaram a observar a complexidade do contexto familiar de forma mais ampla. Suas especificidades apresentam vários fatores capazes de interferir no relacionamento entre pais e filhos. Para Gordon, Stoffey e Bottileggi (2008), bem como Johnston (2003), o histórico de conflitos conjugais, as características de personalidade e de comportamentos parentais, além de outros, em associação com o contexto das vulnerabilidades, habilidades e desenvolvimento da criança passam a ter influência no deslanchar da relação entre os genitores e as crianças.

De acordo com a Lei 12.318/2010, o ato de alienação parental interfere na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores. Pode ainda ser ocasionada pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância. Podem ser praticadas diretamente ou com auxílio de terceiros. A desqualificação da conduta do genitor responsável, a mudança de domicílio para local distante, sem justificativa que prejudique a convivência com o responsável, também entra nesse contexto.

Muito difundido no meio jurídico e utilizado por alguns psicólogos e outros profissionais, o termo Síndrome de Alienação Parental (SAP) surgiu na década de 1980. Foi criado pelo psiquiatra norte-americano Richard Alan Gardner, falecido em maio de 2003, após ter cometido suicídio. Trata-se de uma desordem psiquiátrica, um transtorno no comportamento e no desenvolvimento infantil, advindos de uma ação abusiva de alguns de seus genitores (GARDNER, 2002). Note-se que, SAP pode ser praticada não apenas pelos genitores, mas também pelas pessoas que detêm a guarda da criança, como parentes próximos, tios, avós, etc.

O vínculo psicológico de um dos genitores é enfraquecido ou, nos casos mais graves, rompido. A criança torna-se vítima, sendo impedida de conviver com o outro

genitor. Assim, ela tende a recusar qualquer tipo de contato com esse familiar, apresentando reações extremas de hostilidade a ele e às pessoas que com ele mantêm relação ou proximidade (parentes, avós, primos, madrasta, etc.).

De acordo com Gardner:

[...] a SAP é um transtorno infantil que emerge quase exclusivamente no contexto de disputa de guarda. Sua manifestação primária é a campanha da criança direcionada contra o genitor para denegri-lo, campanha esta sem justificativa. Isso resulta da combinação da “programação” (lavagem cerebral) realizada pelo outro genitor e da própria contribuição da criança na desqualificação do pai alienado. Quando o abuso e/ou negligência parental são presentes, a animosidade da criança pode ser justificada e então a explicação de síndrome de alienação parental para essa hostilidade não pode ser aplicada. (GARDNER, *op. cit.*, p.95).

Observa-se que, apesar da semelhança entre Alienação Parental e SAP, a segunda não é reconhecida como existente, tão pouco como uma síndrome ou uma doença. Assim, não é aceita pela Associação de Psiquiatria Americana, nem pela Associação Médica Americana, tampouco pela Organização Mundial de Saúde (OMS). A SAP não está presente na Classificação do DSM-IV, nem no CID-10 (SOTTOMAYOR, 2011). A mais atual versão do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais, o DSM-V, publicada em 2013, também não aceitou a definição nem a existência da SAP.

A legislação brasileira, através da Lei 12.318/2010, popularmente conhecida como a Lei da Alienação Parental, em momento algum, cita o termo Síndrome de Alienação Parental. Ela se limita a definir o ato de Alienação Parental, conforme seu artigo 2º:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.
Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:
I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
II- dificultar o exercício da autoridade parental;
III- dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
IV- dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;

- V- omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI- apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII- mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010).

De posse de tais informações, não há como negar que o desenvolvimento infantil pode e é afetado pela alienação parental, que deve ser combatida.

Do ponto de vista psicológico e do desenvolvimento social humano, as crianças que são vítimas de alienação parental apresentam claros problemas de relacionamento com o pai ou com a mãe. Pois, elas constroem forte vinculação com o genitor detentor da guarda. Normalmente o alienador, que culmina no afastamento do convívio da criança e até na rejeição do outro genitor, chamado de alienado. Desta forma, a criança deixa de ter a presença e a participação da figura paterna ou materna em sua vida, e, recebe o nome de alienado. Ou seja, aquele que será alvo de acusações, depreciações e será impedido de manter contato com a criança.

Observa-se que a vitimização ocorre tanto com o genitor alienado quanto com a criança que passa a evitar a proximidade, devido às investidas e aos atos de denegrir a pessoa do alienado. Crianças que sofrem/sofreram alienação parental podem apresentar uma ou mais das seguintes características:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado: a criança tende a falar mal, acusar, desmerecer, menosprezar, ignorar o pai ou a mãe que não é detentor da guarda;
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação: argumentações sem lógica, acusações, relatos de acontecimentos fantasiosos que podem incluir acusações de maus tratos e até mesmo relatos de falsos abusos (físicos, sexuais ou emocionais), normalmente implantados pela parte detentora ou requerente da guarda;

3. Falta de ambivalência: a criança despreza o alienado, enaltecendo o alienador e tendo clara preferência por ele;
4. O fenômeno do *pensador independente*: a criança defende que suas decisões são tomadas de forma individual, sem a participação ou influência de terceiros;
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental: para a criança este tem sempre razão quando da ocorrência de conflitos e o causador dos problemas e da discórdia é o alienado, sendo o alienador colocado no papel de vítima;
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado: não há percepção de que todo o movimento feito para afastar aquele que tem menos contato com a criança possa gerar sofrimento ou consciência da intenção por trás das acusações;
7. A presença de encenações ‘encomendadas’: não raro, a criança simula situações quando está diante de outras pessoas para mostrar que aquele genitor que tem menos convívio com ela é um algoz; há também comportamentos previamente orientados pelo alienador para simular a falta de afeto ou a incapacidade do outro genitor lidar e cuidar do próprio filho, justificando assim, ou uma mudança de guarda ou uma punição.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado: por fim, todos que estão relacionados com o alienado– amigos, familiares– são vistos como inimigos da criança e passam a ser alvo de ataques, ameaças e comportamentos que possam prejudicar ou denegrir a imagem deles, na tentativa de provar que o alienador é mais querido e mais cuidadoso com a criança.

Para além destes quadros, destaca-se que há formação de alianças ou cumplicidade entre a criança e o genitor detentor da guarda, contrapondo-se à ideia de que filhos de pais separados seriam acometidos por algum tipo de desordem ou distúrbio psicológico. Prováveis alterações e interferências na vida da criança devem ser observadas e analisadas em seu contexto social, na confluência de situações escolares, familiares e pessoais (SOUSA & BRITO, 2011). O objetivo é que não ocorram falsas acusações de práticas de alienação parental. Sendo assim, é necessário

muito mais que simples observações e relatos de terceiros e afirmações individuais ou ocasionais para identificar a existência de comportamentos alienantes.

Quando identificados, estes comportamentos favorecem mais uma intromissão no desenvolvimento infantil. Em busca da proteção desta criança, a família em litígio passa a ser alvo da intervenção do Estado, através da judicialização da situação. Por ela, um genitor tenta ou acusar o outro que pratica a alienação ou ter o seu direito de conviver com o filho, garantido; ou ainda, punindo a outra parte através de falsas denúncias.

Nestes casos, o que menos está em questão é a segurança e o bem estar infantil. Observa-se uma mera tentativa de vingança contra o ex-cônjuge, sem preocupação com a segurança, saúde psíquica ou a sanidade do filho. Nesta disputa egoísta, a atuação do poder judiciário é demandada. Os pais devem provar sua sanidade e/ou se defenderem de acusações, expondo a criança a perícias psicossociais no ambiente forense, prováveis visitas assistidas ou outras situações que vão marcar ou até mesmo traumatizar o infante (IDEM, 2011).

Ainda no contexto de atuação do poder judiciário, caso tenha sido comprovada a alienação parental, o alienador pode ser punido. O que deveria ser objeto principal da Lei– a segurança, proteção e manutenção dos direitos infantis– parece estar em segundo plano. Em primeiro lugar, fala-se de uma questão punitiva contra o genitor alienador. Ainda que, para isso, seja necessário realizar a mudança da guarda da criança, expondo-a, às vezes, à obrigatoriedade de se mudar para uma nova casa, nova escola e, quiçá, todo um contexto que lhe é estranho; a medida é mantida.

Em segundo lugar e ainda não raro, ela é condenada a (con) viver com um genitor que não deseja realmente cuidar-lhe, vez que o fator motivador da ação seria a mera punição do ex-cônjuge. Isso pode, inclusive, não garantir o bem estar do menor.

Observa-se que, dentro desta dinâmica desestruturante e adoecedora, a criança está imersa em um ambiente permeado pelo conflito de lealdade, que traz inseguranças para si nas fases mais sensíveis do desenvolvimento. Neste campo, ela se vê obrigada a escolher um aliado (um dos genitores), pois é acreditado pelo alienador que o outro é mau, o que culminará no desenvolvimento de uma criança com incapacidade de tolerar diferenças.

Dentro desta situação, tem-se uma criança que sofreu violência do (a) próprio (a) genitor (a) e que vive em um ambiente familiar respaldado por mentiras. Uma condição que culminará no afastamento da criança e de seu outro genitor. Anos serão necessários para que a criança descubra a verdade sobre aquele que ela preteriu e se afastou, caso ainda seja possível a aproximação (MOLINARI & TRINDADE, 2014).

Como postula Dolto (2011), não importa que idade tenha a criança, destruir a imagem, falar mal, ofender, desconstruir, acusar o outro genitor; sempre é desestruturante para a ela. São aspectos de desenvolvimento emocional abalados com esse tipo de violência. Características de estrutura de personalidade, traços de caráter, qualidade ou ausência ou excesso dos mecanismos de defesa psíquicos, vínculo pais/filhos e o processo de subjetivação em si são comprometidos. Em casos mais graves e de longa duração, os danos são tamanhos que o sujeito os leva por toda a vida, necessitando recorrer à psicoterapia para poder lidar com eles, já que nem sempre podem ser curados, e podem se repetir no futuro.

Com o passar dos anos, filhos que descobrem terem sido alvos e vítimas das inverdades apresentadas pelo genitor alienador podem se revoltar com o agressor. Não raro, instala-se o desenvolvimento de neuroses nos casos menos graves, passando pelas perversões e até psicoses, ocasionando a coisificação do outro e das relações humanas.

Trindade (2013) relata sintomas físicos comuns nesses sujeitos, como o excesso de ansiedade, a baixa tolerância a frustrações, adicção, automutilação, ideias e comportamentos suicidas.

3. Considerações Finais

Pensar sobre a Alienação Parental e os prejuízos psicológicos que pode instalar remete ao apelo atual de inclusão social de crianças e adolescentes. O tema é recorrente no debate sobre a ruptura da noção de responsabilidade social e pública. O conceito de inclusão social tem como fundamento a igualdade, a equidade e a cidadania e seu contraponto. A exclusão social confronta-se diretamente com a

concepção de universalidade e dos direitos sociais e da cidadania. Nesse sentido, consiste na negação da exclusão (SPOSITO, 1998).

O conceito de igualdade, com o complemento da noção de equidade, quebra padrões universais, e institui o direito à diferença, uma bandeira erguida com vigor na atualidade. Nos países em desenvolvimento, como o Brasil, o desafio está em alcançar o segundo estágio sem ainda ter alcançado o primeiro.

A exclusão social contém em si aspectos culturais e éticos, sustentada pela pobreza ou ausência de atitudes e condutas estruturantes das relações sociais.

Parece claro que a separação conjugal litigiosa não é um dado social raro e engendra dois fenômenos correlatos, mas distintos: a Alienação Parental e Síndrome de Alienação Parental. O primeiro serve de âncora para compreender a identificação, classificação e tratamento da problemática que envolve toda a família, sem inseri-la em uma condição psicopatológica, mas enquanto possibilidade. A Alienação Parental ainda espera uma conceituação consensual e bem posta e aponta um problema recorrente, que ameaça suas vítimas, de todo modo não se trata de uma síndrome.

O debate está em aberto. Enquanto isso, sabe-se que a situação de abuso emocional pode configurar um dos mais destrutivos ao desenvolvimento das crianças e adolescentes. Suas marcas profundas e de longo alcance desafiam o desenvolvimento de milhares de crianças e adolescentes. Além disso, postergam a possibilidade de inclusão social desses sujeitos, dadas as características psicológicas que assumirão em um futuro recente.

Referências

ACKERMAN, N. W. (1986). **Diagnóstico e Tratamento das Relações Familiares**. (M. C. R. Goulart, Trad.). Porto Alegre: Artes Médicas (Trabalho original publicado em 1958).

DOLTO, F. (2011). **Quando os pais se separam**. Rio de Janeiro: Zahar.

GARDNER, R. A. (2002). **Parental alienation syndrome vs. parental alienation: wich diagnosis should evaluators in child-custody disputes?** The American Journal of Family Therapy, v.30, n.2, p. 93-115. mar./apr.

GORDON, R. M., STOFFEY, R., BOTTINELLI, J. (2008). **MMPI-2 findings of primitive defenses in alienating parents**. The American Journal of Family Therapy, v.36, n.3, p.211-228. may./jun.

JOHNSTON, J. R. (2003). **Parental alignments and rejection**: an empirical study of alienation in children of divorce. The Journal of the American Academy of Psychiatry and the Law, v.31, n.2, p.158-170.

MINUCHIN, P. (1985). **Families and individual development**: provocations from the field of family therapy. Child Development, v. 56, p.289-302.

_____. (1988). **Relationships with in the family**: a systems perspectives on development. In: HINDE, R.; STEVENSON-HINDE, J. (Ogs.). Relationships with in families: mutual influences (p.8-25). Oxford, UK: Clarendon Press/University Press, p.8-25.

BRASIL.(2010). **Lei 12318**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm> Acesso em 21/10/17 às 10:14.

SOTTOMAYOR, M. C. (2011). **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**. Julgar n.13 p.73-107. Coimbra Editora. Disponível em <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2015/10/073-107-Alienação-parental.pdf>> Acesso em 22/10/2017 às 22:12.

SOUSA, A. M.; BRITO, L. M. T. (2011): **Síndrome de alienação parental**: da teoria Norte-Americana à nova lei brasileira. Psicologia ciência e profissão vol.31 n° . 2. Brasília. 2011. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1414-98932011000200006>> Acesso em 22/10/17 às 14:56.

TRINDADE, J. (2013). **Síndrome da alienação parental**. In M. B. Dias (Org.), Incesto e alienação parental: de acordo com a Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental) (pp. 21-30). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.

TRINDADE, J.,MOLINARI, F. (2014). **Reflexões sobre alienação parental e a escala de indicadores legais de alienação parental**. In C. Rosa & L. Thomé (Orgs.), O direito no lado esquerdo do peito: Ensaio sobre direito de família e sucessões (pp. 23-33). Porto Alegre: IBDFAM.